



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.983 - SP (2010/0170607-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADALBERTO ANDRÉ DIEGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER E OUTRO(S)
MILTON GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORBUCCI FILHO
ADVOGADO : LUCIANO ALEX FILO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTA SILVERIO CORBUCCI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo (art. 258, § 2º, do RISTJ).
2. A alegação genérica de não preenchimento dos requisitos dos arts. 255 a 257 do Regimento Interno do STJ, não tem o condão de mitigar o rigor da norma regimental contida no art. 258, § 2º.
3. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.983 - SP (2010/0170607-7)

AGRAVANTE	: ADALBERTO ANDRÉ DIEGUES
ADVOGADOS	: ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER E OUTRO(S) MILTON GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO CORBUCCI FILHO
ADVOGADO	: LUCIANO ALEX FILO E OUTRO(S)
INTERES.	: ROBERTA SILVERIO CORBUCCI E OUTRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por ADALBERTO ANDRÉ DIEGUES contra decisão que determinou a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Em suas razões, alega a parte agravante que o agravo de instrumento do ora agravado não teria cumprido todas as exigências dos arts. 255 a 257 do Regimento Interno.

Pede a reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.353.983 - SP (2010/0170607-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ADALBERTO ANDRÉ DIEGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER E OUTRO(S)
MILTON GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORBUCCI FILHO
ADVOGADO : LUCIANO ALEX FILO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTA SILVERIO CORBUCCI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ.

1. É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo (art. 258, § 2º, do RISTJ).
2. A alegação genérica de não preenchimento dos requisitos dos arts. 255 a 257 do Regimento Interno do STJ, não tem o condão de mitigar o rigor da norma regimental contida no art. 258, § 2º.
3. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irrisignação não merece prosperar.

Nos termos do que dispõe o art. 258, § 2º, do Regimento Interno do STJ, é inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial para melhor exame.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA SUBIDA A DO RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DA PETIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEÇA DISPENSÁVEL. APELO NOBRE QUE NÃO VERSOU SOBRE A VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. PROVA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA ORIGEM. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Salvo na hipótese de existir vício referente aos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, a decisão que determina a subida de recurso especial é irrecorrível (art. 258, § 2º, do RISTJ).
2. A petição dos embargos declaratórios não é peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, conforme disciplina o art. 544, § 1º, do CPC. Todavia, pode ser considerada essencial, na hipótese de versar o recurso especial sobre a violação do art. 535, do CPC, o que não ocorreu no caso em apreço. Desse modo, o seu traslado é dispensável.
3. Quanto à necessidade de formação do agravo de instrumento com a prova da interposição de recurso extraordinário na origem, registre-se: "A Primeira Seção dessa Corte, em recente pronunciamento, firmou o entendimento no sentido de que para a formação do agravo de instrumento previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil é desnecessária a comprovação da interposição de agravo contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, tendo em conta a dificuldade de se operacionalizar a prova da interposição de tal peça." (EDcl no AgRg no Ag 1.058.093/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 5/11/2010).
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1293986/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 13/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA.

1. Observado o caráter exclusivamente infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental, de forma a prestigiar os princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionando a regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, admite a interposição de agravo regimental contra decisão que dá provimento a agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, quando a impugnação se volta contra os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo. Precedentes.
3. A petição de recurso especial com data de protocolo legível é peça essencial no traslado do agravo de instrumento. Estando ilegível tal data, somente será possível o conhecimento do agravo se de outro documento do traslado se puder inferir a data de protocolo do recurso especial e, portanto, for possível, ao próprio STJ, verificar a tempestividade do recurso especial. Não se presta a tal finalidade a afirmação genérica, no despacho de admissibilidade de origem, da tempestividade do recurso especial, sem a menção da data do respectivo protocolo. Precedentes do STJ.
4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento.
(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1253306/AL, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 18/11/2010)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL APENAS PARA QUESTIONAR QUESTÕES REFERENTES À ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO. ALEGAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ILEGIBILIDADE DO COMPROVANTE DE PREPARO DO RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, "não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido".

Contudo, na esteira da jurisprudência desta Corte, o disposto no mencionado dispositivo comporta temperamentos, de modo que se admite a interposição de agravo regimental nas hipóteses em que se dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame da matéria controvertida, quando houver questionamentos acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo, o que também abrange a formação do instrumento com todas as peças obrigatórias e essenciais ao desate da lide.

2. Na hipótese, a ora agravante rebela-se contra o provimento do agravo, sustentando que o comprovante de recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos encontra-se ilegível. Cuidando-se, assim, de peça obrigatória ao conhecimento do recurso, tem-se por cabível, na espécie, a interposição do agravo regimental.

3. Do exame dos autos, verifica-se que, à fl. 2.639, consta a guia de recolhimento do porte de remessa e retorno, bem como o comprovante de seu recolhimento. A despeito do fato de não constar o valor pago na cópia do referido comprovante, tem-se por inequívoco o seu efetivo recolhimento, tendo em vista que o código de barras da GRU, bem como do comprovante de pagamento, possuem a mesma numeração, de sorte que, frise-se, há mera irregularidade na cópia ante a evidência de seu pagamento.

4. Ademais, quando do julgamento do apelo nobre, não há óbice a que se examinem novamente seus requisitos de admissibilidade, dentre eles o recolhimento do preparo, sendo conveniente ressaltar que a questão aqui tratada também é objeto de outros dois agravos de instrumento, aos quais se deu provimento para a subida do apelo nobre (Ag 1.255.945/RS e Ag 1.265.743/RS).

5. Agravo regimental a que se nega provimento para confirmar a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento para melhor apreciação das matérias veiculadas no recurso especial. Todavia, ante o exposto na Petição 110188/2011, determina-se a subida dos autos principais.

(AgRg no Ag 1272974/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 30/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo (art. 258, § 2º, do RISTJ).

2. A petição de oposição de embargos declaratórios não é considerada essencial quando, nas razões do recurso especial, não houver alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1245372/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS. PROVIMENTO NOS TERMOS DO ART. 258, § 2º DO RISTJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMADO.

1. A decisão que determina a subida dos autos principais para melhor análise da questão no recurso especial é, em regra, irrecorrível, nos termos do art. 258, § 2º, do Regimento Interno desta c. Corte Superior de Justiça.

2. A única manifestação válida, deve ater-se à deficiência na formação do instrumento, admitida apenas por construção jurisprudencial, o que na presente hipótese não ocorreu.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1009753/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008)

A regra contida no § 2º do art. 258 do RISTJ, segundo o entendimento consolidado nesta Corte, somente sofre mitigação quando a impugnação se volta contra os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo, tais como falta de traslado de peça obrigatória, intempestividade ou ausência de impugnação dos fundamentos usados pelo Tribunal a *quo* quando do juízo de prelibação, o que não ocorre na presente hipótese.

Todavia, no presente caso, a parte ora agravante alega genericamente que não foram preenchidos os requisitos dos arts. 255 a 257 do Regimento Interno do STJ, sem especificar onde e em que consistiria referido óbice, o que não tem o condão de afastar o rigor da norma regimental contida no art. 258, § 2º, do referido Regimento Interno.

3. Por fim, consigne-se que o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0170607-7

AgRg no
Ag 1.353.983 / SP

Números Origem: 102992000 153403 239100 320120000102990 70382806
73175256 991081024973 99108102497350002

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO CORBUCCI FILHO
ADVOGADO : LUCIANO ALEX FILO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALBERTO ANDRÉ DIEGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTA SILVERIO CORBUCCI E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADALBERTO ANDRÉ DIEGUES
ADVOGADOS : ANTÔNIO FLÁVIO VARNIER E OUTRO(S)
MILTON GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO CORBUCCI FILHO
ADVOGADO : LUCIANO ALEX FILO E OUTRO(S)
INTERES. : ROBERTA SILVERIO CORBUCCI E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.